

ATA CONJUNTA

ANPD • CADE • MPF • SENACON

Ata nº 008/2022/AC/3CCR/MPF
(PGR-00193357/2022)

1. Dados

- 1.1. Evento: reunião ANPD, CADE, MPF e SENACON
- 1.2. Formato: virtual, assíncrono e com interações telepresenciais
- 1.3. Data/Horário de encerramento: 20 de maio de 2022.
- 1.4. Local/Sede: Brasília – DF
- 1.5. Plataformas digitais: diversas

2. Participantes

2.1. ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Fabício Guimarães Madruga Lopes, Coordenador-Geral de Fiscalização
Marcelo Santiago Guedes, Coordenador-Geral de Tecnologia e Pesquisa

2.2. CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente do CADE
Alexandre Barreto de Souza, Superintendente-Geral do CADE

2.3. MPF – Ministério Público Federal – 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Marcos Antônio da Silva Costa, procurador regional da República, coordenador do GT-TIC
Carlos Bruno Ferreira da Silva, procurador da República, coordenador-substituto do GT-TIC/3ª CCR
Yuri Corrêa da Luz, procurador da República, membro do GT-TIC/3ª CCR
Mariane Guimarães de Mello Oliveira, procuradora da República, coordenadora do GT-Consumidor/3ª CCR
Waldir Alves, procurador regional da República, representante do MPF no CADE

2.4. Senacon/MJSP – Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Laura Postal Tirelli, diretora-substituta do Departamento de Defesa do Consumidor da Senacon/MJSP

3. Objeto

- 3.1. Reunião virtual de encerramento do ciclo da recomendação conjunta expedida pela ANPD, CADE, MPF e SENACON sobre a conformidade da Política de Privacidade 2021 do WhatsApp às diversas legislações nacionais.

4. Registros

4.0. Como encerramento dos trabalhos decorrente da recomendação conjunta ANPD-CADE-MPF-SENACON, sobre a conformidade da Política de Privacidade 2021 do WhatsApp às diversas legislações nacionais, os quatro órgãos organizaram a presente reunião virtual, com múltiplas interações, ao longo dos últimos dias, merecendo destaque os seguintes registros iniciais:

4.0.1. Como Norte da atuação conjunta do quarteto, merece transcrição a parte dispositiva da recomendação conjunta, com itens direcionados (A) ao WHATSAPP INC (itens A.I, A.II e A.III); e (B) ao FACEBOOK MIAMI INC., ao FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC e ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., atualmente Grupo META (item B.I), inclusive com a recomendação relativa ao atendimento das determinações da ANPD inseridas no Relatório nº 9/2021/CGF/ANPD e Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD (item A.III), nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

Para proteção dos direitos e interesses dos consumidores brasileiros e dos princípios da ordem econômica prevista na Constituição Federal, com objetivo de que as empresas abaixo indicadas, sob pena de estarem violando a legislação brasileira e participando de prática que viola os direitos do consumidor brasileiro e o direito fundamental à proteção de dados, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, adotem as obrigações adiante especificadas:

(A) ao WHATSAPP INC:

(I) proceder ao adiamento da vigência de sua Política de Privacidade enquanto não adotadas as recomendações sugeridas após as análises dos órgãos reguladores;

(II) abster-se de restringir o acesso dos usuários às funcionalidades do aplicativo, caso estes não adiram à nova política de privacidade, assegurando-lhes a manutenção do atual modelo de uso e, em especial, a manutenção da conta e o vínculo com a plataforma, bem como o acesso aos conteúdos de mensagens e arquivos, pois configuraria conduta irreversível com potencial altamente danoso, inclusive aos direitos dos consumidores, antes da devida análise pelos órgãos reguladores competentes;

(III) adotar as providências orientadas às práticas de tratamento de dados pessoais e de transparência, nos termos da LGPD, conforme Relatório nº 9/2021/CGF/ANPD e Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD;

(B) Ao FACEBOOK MIAMI INC., ao FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC, ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada que possui como únicas sócias as duas primeiras pessoas jurídicas citadas, e a quaisquer outras empresas do grupo FACEBOOK:

(I) abster-se de realizar qualquer tipo de tratamento ou compartilhar dados recebidos a partir do recolhimento realizado pelo WhatsApp Inc. com base nas alterações da Política de Privacidade do aplicativo previstas para entrar em vigor no dia 15 de maio de 2021, enquanto não houver o posicionamento dos órgãos reguladores.

4.0.2. Em razão dessa recomendação conjunta, nos últimos meses, houve um conjunto de interações entre os quatro órgãos e as empresas WhatsApp e Meta, sobre o atendimento dos itens recomendados, inclusive das determinações da ANPD, objeto de reforço no item A.III da recomendação, o que motivou a expedição da Nota Técnica nº 19/2021/CGF/ANPD (SEI nº 2675286), com os itens da recomendação conjunta então atendidos e pendentes, gerando nova sequência de reuniões técnicas da ANPD com as empresas e de interações com os demais órgãos do quarteto, até a recente conclusão dos trabalhos técnicos pela ANPD.

4.0.3. A ANPD, na reunião telepresencial de 11.05.2022, comunicou aos demais órgãos (a) a finalização da Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD, com a análise final sobre o atendimento dos itens da recomendação conjunta, inclusive sobre as determinações da ANPD reforçadas no item A.III da recomendação; e (b) a notificação da empresa WhatsApp; e (c) o envio aos demais órgãos do quarteto dessa NT, para as respectivas considerações finais.

4.0.4. A título de alinhamento instrumental, para viabilizar o encerramento do ciclo da recomendação conjunta, as instituições do quarteto ajustaram a consolidação, nesta ata, das posições finais de cada instituição, no âmbito das respectivas atribuições, da atuação conjunta, a começar pela ANPD, com a apresentação das respectivas considerações consolidadas na nota técnica final.

4.1. Considerações finais da ANPD:

4.1.1. A título de considerações finais, a ANPD transcreve os itens 5.9 (da recomendação conjunta), 6.0 (conclusão) e 7.0 (encaminhamentos) da Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD, que consolidam a análise da ANPD sobre o atendimento dos itens da recomendação conjunta e das determinações das respectivas notas técnicas, *in verbis*:

5.9. DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA ANPD/CADE/MPF/SENACON

5.9.1. Em tempo, importa resgatar os termos da recomendação conjunta, no intuito de prestar contas acerca de sua observância ou atendimento, considerando todas as medidas adotadas pelo WhatsApp para atender as recomendações da ANPD constantes da Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD e da Nota Técnica nº 19/2021/CGF/ANPD. Em 7 de maio de 2021, ANPD, CADE, MPF e SENACON expediram recomendação conjunta nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

Para proteção dos direitos e interesses dos consumidores brasileiros e dos princípios da ordem econômica prevista na Constituição Federal, com objetivo de que as empresas abaixo indicadas, sob pena de estarem violando a legislação brasileira e participando de prática que viola os direitos do consumidor brasileiro e o direito fundamental à proteção de dados, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, adotem as obrigações adiante especificadas:

(A) ao WHATSAPP INC:

(I) proceder ao adiamento da vigência de sua Política de Privacidade enquanto não adotadas as recomendações sugeridas após as análises dos órgãos reguladores;

(II) abster-se de restringir o acesso dos usuários às funcionalidades do aplicativo, caso estes não adiram à nova política de privacidade, assegurando-lhes a manutenção do atual modelo de uso e, em especial, a manutenção da conta e o vínculo com a plataforma, bem como o acesso aos conteúdos de mensagens e arquivos, pois configuraria conduta irreversível com potencial altamente danoso, inclusive aos direitos dos consumidores, antes da devida análise pelos órgãos reguladores competentes;

(III) adotar as providências orientadas às práticas de tratamento de dados pessoais e de transparência, nos termos da LGPD, conforme Relatório nº 9/2021/CGF/ANPD e Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD;

(B) Ao FACEBOOK MIAMI INC., ao FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC, ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sociedade

empresária limitada que possui como únicas sócias as duas primeiras pessoas jurídicas citadas, e a quaisquer outras empresas do grupo FACEBOOK:

(I) abster-se de realizar qualquer tipo de tratamento ou compartilhar dados recebidos a partir do recolhimento realizado pelo WhatsApp Inc. com base nas alterações da Política de Privacidade do aplicativo previstas para entrar em vigor no dia 15 de maio de 2021, enquanto não houver o posicionamento dos órgãos reguladores.

Análise

5.9.2. Em atenção às recomendações dirigidas ao WhatsApp, especificamente quanto ao item A.I, importa observar que esta recomendação se deu em função da leitura preliminar dos quatro órgãos, ANPD, CADE, MPF e Senacon acerca da alteração na política de privacidade. Naquele momento, justificou-se tal medida preventiva diante do receio de que a alteração da política de privacidade alterasse o tratamento de dados realizado pelo WhatsApp ou os dados que o WhatsApp compartilha com o Facebook.

5.9.3. Em um segundo momento, diante das informações prestadas pelo WhatsApp de que atualização da política não ocasionou qualquer mudança substancial, material que causasse um aumento da capacidade de o WhatsApp compartilhar dados com o Facebook (ver itens 5.9.6 a 5.9.8 abaixo), entende-se que a recomendação A.I foi observada uma vez que o WhatsApp não teria implementado alterações neste compartilhamento por conta da atualização da política com base nas alterações da Política de Privacidade do aplicativo previstas para entrar em vigor no dia 15 de maio de 2021.

5.9.4. Quanto ao item A.II, cumpre esclarecer que, em 10 de maio de 2021, o WhatsApp expressamente informou a esta Autoridade no documento *Petição – Resposta 4 do WhatsApp aos Ofícios 43 e 51* (SEI nº 2557107) que não limitaria as funcionalidades ou acesso ao aplicativo e que nenhum usuário teria a conta suspensa ou limitada em razão da não aceitação da atualização da política de privacidade.

7. Em linha com o seu interesse de continuar a conscientização de seus usuários sobre a atualização dos Termos,

8. Essa informação já foi, inclusive, publicamente anunciada pelo WhatsApp, conforme consta na página da empresa na seção “*O que acontecerá quando os Termos de Serviço e Política de Privacidade atualizados entrarem em vigor?*”¹ [Grifos e itálicos no original]

5.9.5. No que se refere ao item A.III, seu atendimento foi justamente objeto da análise da Nota Técnica nº 19/2021/CGF/ANPD (SEI nº 2675286) e desta Nota Técnica e as conclusões constam no tópico a seguir.

5.9.6. No que se refere ao item B.I, importa citar trecho da resposta do WhatsApp encaminhada a esta Autoridade, em 20 de janeiro de 2021, por meio do documento *Correspondência - Resposta do WhatsApp ao OFÍCIO 16* (SEI nº 2344974):

É importante destacar que os Termos atualizados não expandem a capacidade do WhatsApp de compartilhar dados com o Facebook. O WhatsApp já possui a prerrogativa de compartilhar dados com o Facebook, de acordo com a sua Política de Privacidade atual, em vigor desde 2016. Além disso, ressalta-se que atualizações periódicas de termos e políticas de privacidade são comuns no setor, e esta atualização tem como objetivo fornecer aos usuários mais transparência sobre as práticas de tratamento de dados do WhatsApp, incluindo recursos comerciais e opcionais do WhatsApp que permitem uma melhor comunicação entre pessoas e empresas no WhatsApp.

5.9.7. Tal resposta foi reforçada no documento *Petição - Resposta 4 do WhatsApp aos Ofícios 43 e 51* (SEI nº 2557107)

1 Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/what-happens-when-our-terms-and-privacy-policy-updates-take-effect>. Acesso em 10 mai. 2021 e em 05 mai. 2022.

Em outras palavras, os novos Termos do WhatsApp fornecem, na verdade, informações adicionais e mantém os usuários ainda mais informados sobre como a empresa lida com os dados de seus usuários e sobre o seu compromisso com a privacidade. Por exemplo, a linguagem foi atualizada para melhorar a legibilidade e introduzir uma formatação mais clara. Como mencionado anteriormente, a atualização não importa qualquer mudança substancial, material ou significativa na prestação dos serviços ou na coleta de dados pessoais pelo WhatsApp. A atualização foi implementada para conferir maior transparência aos usuários, sem expandir a capacidade de compartilhamento de dados pelo WhatsApp para uso próprio do Facebook.

5.9.8. Nesse sentido, considerando a alegação supra, de que atualização da política não ocasionou qualquer mudança substancial, material que causasse um aumento da capacidade de o WhatsApp compartilhar dados com o Facebook, entende-se que a recomendação B.I foi observada uma vez que o WhatsApp não teria realizado qualquer tipo de tratamento ou compartilhado dados com base nas alterações da Política de Privacidade do aplicativo previstas para entrar em vigor no dia 15 de maio de 2021.

5.9.9. Conclusão

5.9.10. Ante o exposto no tópico acima e considerando as medidas adotadas pelo WhatsApp em atenção às recomendações 'a' até 'e' da Nota Técnica nº 02/2021, atualizadas pela Nota Técnica nº 19/2021/CGF/ANPD, entende-se que os itens constantes da Recomendação Conjunta foram observados e atendidos pela WhatsApp, não se vislumbrando a necessidade de adoção de quaisquer providências adicionais em relação a esse ponto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto, considerando as recomendações constantes da Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD (SEI nº 2461963), da Recomendação Conjunta Cade, MPF, ANPD e Senacon (SEI nº 2572034), e da Nota Técnica nº 19/2021/CGF/ANPD, em atenção às informações trazidas pelo WhatsApp, tanto nos autos deste processo quanto nos autos do processo sigiloso nº 00261.001022/2021-59, a Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa e a Coordenação-Geral de Fiscalização informam o que segue.

6.2. Considerando o relatório e a análise descritos na Nota Técnica 19 (SEI nº 2675286) como ponto de partida, principalmente o item 6.145, haviam restado pendentes naquela oportunidade as determinações previstas nos itens a, b.1, b.3, c.1, c.4, d.1, d.2, e.1, e.2 e e.3.

6.3. Após a análise da extensa documentação encaminhada de forma cooperativa pelo controlador **concluiu-se que foram atendidas as determinações** relativas aos itens **'a'** (subitens 6.145.1, 6.145.1.1 e 6.145.1.2 da Nota Técnica nº 19/2021); **'b.1'** (subitens 6.145.2, 6.145.2.1 e 6.145.2.2 da Nota Técnica nº 19/2021); **'b.3'** (subitens 6.145.3, 6.145.3.1 e 6.145.3.2 da Nota Técnica nº 19/2021); **'c.1'** (subitens 6.145.5 e 6.145.5.1 da Nota Técnica nº 19/2021); **'c.4'** (subitens 6.145.6 da Nota Técnica nº 19/2021); **'d.1'** (subitens 6.145.7, 6.145.7.1, 6.145.7.2, 6.145.7.3 e 6.145.7.4 da Nota Técnica nº 19/2021); **'d.2'** (subitens 6.145.8, 6.145.8.1 e 6.145.8.2 da Nota Técnica nº 19/2021); **'e.1'** (subitem 6.145.9 da Nota Técnica nº 19/2021); **'e.2'** (subitem 6.145.10 da Nota Técnica nº 19/2021) e **'e.3'** (subitem 6.145.11 da Nota Técnica nº 19/2021)

6.4. Igualmente, os itens constantes da Recomendação Conjunta Cade, MPF, ANPD e Senacon (SEI nº 2572034) foram observados e atendidos pelo WhatsApp, não se vislumbrando a necessidade de adoção de quaisquer providências adicionais em relação a esse ponto.

6.5. Após a análise, diante das informações prestadas e procedimentos adotados, a Coordenação-Geral de Fiscalização constatou a necessidade de encaminhamentos, que constam dos itens 1 a 5 na Seção 7. Encaminhamentos.

6.6. Recapitulando-se a situação das determinações expedidas no item 6.145 da Nota Técnica 19 (SEI nº 2675286), tem-se o quadro abaixo.

Determinação	NT 019	Teor da Determinação	Situação	Encaminha-
--------------	--------	----------------------	----------	------------

			Após Análise	mentos / Pendências
6.145.1 (a)	6.145.1.1	Relatório de Impacto à Proteção de Dados – Integração entre WA e WAB	Atendida	Não
6.145.1 (a)	6.145.1.2	Adaptar Termos de Serviço do WAB, Termos de Tratamento de Dados do WAB e Adendo sobre Transferência de dados do WAB (NT19)	Atendida	Não
6.145.2 (b.1)	6.145.2.1	Seção “Finalidades e categorias de dados pessoais tratados” – Política de Privacidade (vide política europeia)	Atendida	Não
6.145.2 (b.1)	6.145.2.2	Refazer Teste de Balanceamento do Legítimo Interesse (NT19)	Atendida	Não
b.2	-	Seção “Compartilhamento de Dados com o Facebook” – Política de Privacidade	Atendida	Não
6.145.3 (b.3)	6.145.3.1	Seção “Compartilhamento de Dados com as Empresas” – Política de Privacidade - explicitar as categorias que são compartilhadas e finalidades (NT19)	Atendida	Não
6.145.3 (b.3)	6.145.3.2	Seção “Compartilhamento de Dados com as Empresas” – Política de Privacidade - explicitar que a criptografia não impede as conversas possam ser usadas pelas empresas para fins de marketing (NT19)	Atendida	Não
6.145.5 (c.1)	6.145.5.1	Seção “Como Exercer Seus Direitos” – Política de Privacidade (vide política europeia) - dar maior destaque e simplificar o acesso ao canal “Fale com WhatsApp” (NT19)	Atendida	Não
c.2	-	Seção “Aviso de Privacidade – Brasil” – Política de Privacidade	Atendida	Não
c.3	-	Correção e atualização dos atalhos de acesso à Política de Privacidade	Atendida	Não
6.145.6 (c.4)	---	Seção “Apagar sua Conta do WhatsApp” – Política de Privacidade: mudar de “revogação do consentimento” (base legal) para “revogação da aceitação dos termos de uso” - apresentar proposta de melhor redação	Atendida	Não
c.5	-	Divulgação Pública da identidade do Encarregado	Atendida	Atendida
6.145.7 (d.1)	6.145.7.1	Seção “Tratamento Não Intencional de Dados Sensíveis” – Política de Privacidade - deixar mais claro para o titular de dados como ocorre o compartilhamento de dados do Status com outros apps	Atendida	Não
6.145.7 (d.1)	6.145.7.2	Seção “Tratamento Não Intencional de Dados Sensíveis” – Política de Privacidade - disponibilize na página principal de sua Política de Privacidade um link para a página ‘Sobre a privacidade do status’	Atendida	Não
6.145.7 (d.1)	6.145.7.3	Seção “Tratamento Não Intencional de Dados Sensíveis” – Política de Privacidade - melhorar a informação sobre o compartilhamento do status (NT19)	Atendida	Não
6.145.7 (d.1)	6.145.7.4	Seção “Tratamento Não Intencional de Dados Sensíveis” – Política de Privacidade - avaliar os limites do tratamento de dados sensíveis (NT19)	Atendida	Não
6.145.8 (d.2)	6.145.8.1	Seção “Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes” – Política de Privacidade - apresentar relatório de impacto para o tratamento de dados de menores (NT19) e ferramentas para evitar tratamento irregular (NT19)	Atendida	Não
6.145.8 (d.2)	6.145.8.2	Seção “Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes” – Política de Privacidade - apresentar relatório de impacto para o tratamento de dados de menores (NT19) e tipos de dados, base legal e comprovação de que atende ao melhor interesse do titular (NT19)	Atendida	Encaminhamento
6.145.9 (e.1)	6.145.9	Seção “Descarte e Exclusão de Dados com Segurança” – Política de Privacidade - apresentar para a ANPD informações mais detalhadas sobre qual técnica de pseudonimização é utilizada a fim de salvar a segurança de dados remanescentes após um pedido de exclusão	Atendida	Não
6.145.10 (e.2)	6.145.10	Apresentar para a ANPD os controles administrativos Internos de Segurança e Privacidade: inventário de dados, registro de operações, registro de contratos com operadores de dados e terceiros	Atendida	Encaminhamento
6.145.11 (e.3)	6.145.11	Estratégia conceitual do <i>privacy by design and by default</i> - informar mais medidas de <i>privacy by design</i> e <i>privacy by default</i> adotados pelo WhatsApp, para além da criptografia fim-a-fim das mensagens	Atendida	Encaminhamento

Tabela - Resumo da Análise das Determinações previstas na NT 19. Fonte: Elaboração própria.

7. ENCAMINHAMENTOS

7.1. Em atenção as conclusões acima, com fundamento na análise constante na seção 5 Análise, adote-se os seguintes encaminhamentos:

7.1.1. Remeta-se esta nota técnica ao controlador para conhecimento e, se for de seu interesse, indicação, mediante manifestação fundamentada, em até de 5 (cinco) dias úteis, dos trechos desta Nota cuja divulgação poderia violar o sigilo comercial e industrial;

7.1.2. Em razão do esforço dos quatro órgãos – ANPD, CADE, MPF e Senacon –, que resultou na expedição da Recomendação Conjunta (SEI nº 2572034), no intuito de reconhecer o valor a oportunidade de manter uma atuação conjunta e concertada, remeta-se esta nota técnica aos demais órgãos de fiscalização envolvidos, CADE, Senacon e Ministério Público Federal;

7.1.3. Elabore-se nota pública para inserção no sítio da ANPD para atualizar a sociedade, com disponibilização da Nota Técnica nº 19/2021 e desta Nota Técnica, uma vez transcorrido o prazo previsto no item 1 supra sem manifestação do interessado; e

7.1.4. Instaure-se procedimento específico para avaliar o compartilhamento de dados pessoais entre WhatsApp e as empresas do grupo Facebook (Meta), no intuito de apurar sua adequação aos termos da LGPD.”

4.2. Considerações finais do CADE:

4.2.1. O Cade entende que os itens constantes da Recomendação Conjunta Cade, MPF, ANPD e Senacon (2572034) foram observados e atendidos pela WhatsApp, não se vislumbrando, no momento, a necessidade de adoção de quaisquer providências adicionais pela autoridade antitruste brasileira no âmbito de repressão a infrações à ordem econômica nos termos do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011.

4.2.2. Ressalta-se que o encaminhamento proposto pela ANPD para o arquivamento do processo relativo à mudança da política de privacidade, bem como a instauração de procedimento específico para avaliar o compartilhamento de dados pessoais entre WhatsApp e as empresas do grupo Facebook (Meta), no intuito de apurar sua adequação aos termos da LGPD, não prejudica eventual investigação futura pelo Cade para a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, diante da existência de indícios de infração à ordem econômica.

4.3. Considerações finais do MPF/3ªCCR:

4.3.1. O MPF, no bojo da atuação coordenada pela 3ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), salienta, de partida, a importância tanto simbólica quanto prática da atuação conjunta dos quatro órgãos – ANPD, CADE, MPF e SENACON – que firmaram a recomendação conjunta sobre a conformidade da Política de Privacidade 2021 do WhatsApp aos diversos marcos legais de atribuição dos quatro órgãos.

4.3.2. Tal congregação de esforços dos órgãos do “quarteto”, em favor da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos brasileiros, deve ser, de um lado, exaltada por seu ineditismo, não só no contexto institucional brasileiro, como também no plano internacional, inaugurando uma experiência de atuação interinstitucional conjunta do quarteto na temática da proteção da privacidade e dos dados pessoais, que pode ser replicada em novos casos, aproveitando-se os aprendizados auferidos no curso dessa atuação conjunta.

4.3.3. De outro lado, a conjugação de esforços do quarteto deve ser também celebrada por ter ensejado, desde o início, efeitos concretos muito claros em favor dos usuários brasileiros da plataforma, como o adiamento da entrada em vigor da nova política de privacidade do WhatsApp, que havia sido anunciada para maio de 2021, e a abstenção dos responsáveis pela plataforma de restringir o acesso dos usuários que a ela não aderissem.

4.3.4. Um terceiro lado a ser destacado na atuação conjunta refere-se à construção de um ambiente de harmonização de entendimentos, envolvendo não só os quatro órgãos, como também as empresas WhatsApp e Meta, a qual dele participou de forma cooperativa, com predisposição ao diálogo com as autoridades brasileiras.

4.3.5. Fixadas essas premissas sobre a importância dessa atuação conjunta, o MPF recorda que as quatro instituições signatárias da recomendação embasaram a atuação conjunta na busca da harmonização de entendimentos à luz das diferentes perspectivas de atuação, resguardando as atribuições decorrentes das missões institucionais de cada ente.

4.3.6. Como alinhamento instrumental dos trabalhos, os quatro órgãos ajustaram que as informações que seriam prestadas pelo Whatsapp, em atenção ao recomendado, inclusive sobre as determinações constantes de Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD (SEI nº 2461963), reforçadas na recomendação, seriam analisadas, primeiramente, pela ANPD, com a análise ulterior dos demais órgãos sobre o atendimento da recomendação;

4.3.7. O MPF destaca o extenso trabalho da equipe técnica da ANPD, que analisou um conjunto considerável de informações e documentos, nacionais e internacionais, sobre a política de privacidade da empresa, produzindo relevantes documentos técnicos, que subsidiam a atuação não só da ANPD, como também as análises dos demais órgãos do quarteto sobre o atendimento da recomendação conjunta.

4.3.8. Como os demais órgãos do quarteto foram informados recentemente do conteúdo final da Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD, já expedida, restou alinhado que o fechamento do ciclo da recomendação conjunta seria realizado por meio desta ata conjunta, consignando-se as conclusões finais da ANPD e as considerações finais dos demais órgãos do quarteto sobre a recomendação conjunta.

4.3.9. Nesse sentido, o MPF passa a apresentar as suas considerações finais sobre o atendimento aos itens da recomendação conjunta ANPD-CADE-MPF-SENACON, abordando aspectos que demandam análise mais aprofundada ou que podem consubstanciar, desde logo, divergência pontual com a análise dos demais órgãos, sem prejuízo de ulterior harmonização de entendimentos.

4.3.10. Em primeiro lugar e sem desconsiderar os avanços pontuais na adequação pela empresa WhatsApp da sua política de privacidade, a partir da atuação dos quatro órgãos, o MPF frisa que, até por ter âmbitos de atribuições diversos, relacionados (a) à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis relacionados à temática da proteção da privacidade e dos dados pessoais, (b) à defesa do consumidor e (c) à defesa da ordem econômica e da concorrência, se reserva, neste momento, a não aderir totalmente aos termos da análise da Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD, seja porque não teve o mesmo tempo da ANPD para consolidar sua posição, seja porque, em alguns pontos, seu escopo de análise tende a ser distinto daquele decorrente das atribuições legais da ANPD e dos demais órgãos, a merecer um exame próprio. Com essa perspectiva, o MPF registra que os encaminhamentos decorrentes dessa nota técnica não prejudicam a atuação, atual ou futura, dos órgãos do MPF com atribuição nessas e noutras temáticas correlacionadas.

4.3.11. Em segundo lugar, em relação ao tema da devida transparência da política de privacidade e tratamento de dados promovida pelo WhatsApp, o MPF observa que, além do escopo da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 6º, VI), que orientou a análise da ANPD, a análise que lhe cabe será pautada também em outras bases legais, como o Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, art. 6º, III, e art. 46) e o Marco Civil da Internet (art. 7º, VII e IX), com suas respectivas principiologias, abordando aspectos como a vulnerabilidade do consumidor no mercado de aplicações digitais; a garantia da

transparência e clareza para os usuários nos momentos de mudança das políticas e termos de serviços da empresa; e as regras pertinentes sobre inversão do ônus da prova, entre outros temas.

4.3.12. Em terceiro lugar, na temática da transparência, no ponto específico do acesso facilitado dos usuários aos textos da política de privacidade, o MPF reconhece os ajustes que foram feitos pela empresa, em razão da atuação conjunta do quarteto, observando, contudo, que há avanços adicionais que podem ser implementados nessa direção, tais como: (a) a consolidação do texto da política de privacidade em um único documento, ainda que segmentado em partes, a exemplo da versão europeia; (b) a indicação do número de controle interno da empresa para as versões do documento único, com a respectiva data; (c) a inclusão de numeração nos parágrafos e itens, para facilitar o referenciamento pelos usuários e autoridades; e (d) a inclusão de atalho para a impressão, em pdf ou outro formato digital, do documento consolidado e outros documentos essenciais da política de privacidade.

4.3.13. Em quarto lugar, em relação à temática da base legal de tratamento de dados pela empresa, alvo de preocupações de vários setores da sociedade, e considerando o entendimento da nota técnica de que o tratamento promovido pela plataforma estaria embasado na categoria de legítimo interesse, não envolvendo, portanto, a categoria de consentimento, o MPF consigna que um aprofundamento de sua análise pode chegar às mesmas conclusões da ANPD, mas desde logo recorda que, em outros lugares do mundo, quando se debruçaram sobre a mesma política de privacidade do Whatsapp, outras autoridades (como, a princípio, as da Itália, da Espanha e da Alemanha) entenderam que a discussão abarca também a categoria do consentimento, com suas múltiplas condicionantes, destinadas a evitar a ocorrência de consentimento forçado ou desinformado.

4.3.14. Em quinto lugar, o MPF observa que, no teste de balanceamento de legítimo interesse conduzido pela empresa, como controladora, e acolhido pela ANPD (NT, item 5.5.2), restou autorizado o uso de dados pessoais, independente do consentimento do usuário, para fins tais como: (a) apoio e promoção de suas atividades; (b) prestação de serviços que gerem vantagem ao titular dos dados; e (c) processamento de dados pessoais para análise de perfil de consumidores. Nesse tema, o MPF entende como de grande valor a realização desses testes de análise da proporcionalidade do legítimo interesse, com verificações indispensáveis e recomendadas por boas práticas internacionais, conforme se vê no guia sobre o tema produzido pelo Information Commissioner's Office do Reino Unido e na Opinião 06/2014 do Grupo do artigo 29 da União Europeia, como meio de abordar aspectos indicados na LGPD, tais como a análise (a) do requisito de limite a dados "estritamente necessários" (LGPD, art. 10, §1º); e (b) da prevalência dos direitos do titular (LGPD, art. 7º, XI, parte final), o que merecerá uma análise posterior do MPF.

4.3.15. Em sexto lugar, no tema do item B.I da recomendação conjunta, dirigido ao WhatsApp e ao Grupo Meta, então Facebook, para "*I) abster-se de realizar qualquer tipo de tratamento ou compartilhar dados recebidos a partir do recolhimento realizado pelo WhatsApp Inc. com base nas alterações da Política de Privacidade do aplicativo previstas para entrar em vigor no dia 15 de maio de 2021*", o MPF observa que a empresa comunicou que não houve mudança no compartilhamento feito anteriormente em razão da nova política, o que motivou à ANPD a conduzir a apuração desse compartilhamento em novo procedimento. Em tal contexto, o MPF analisará também esse aspecto, colaborando com os demais órgãos, pois esse tema é de grande relevância, não por outro motivo tendo sido o principal fator de atuação por parte de órgãos de controle em outros países, destacando-se que essas considerações vão ao encontro das preocupações de autoridades estrangeiras, conforme pronunciamento, por exemplo, do Comissário de Hamburgo para Proteção de Dados, em 11 de maio de 2021, que foi levada ao

conhecimento do Comitê Europeu para Proteção de Dados.

4.3.16. Em sétimo lugar, no tema da forma dos usuários exercerem direitos previstos no artigo 18 na LGPD, em especial no tocante a eliminação de dados pessoais e revogação do consentimento (incisos VI e IX), conforme item 5.6.1 da nota técnica, o MPF irá examinar a perspectiva de ampliação da transparência sobre esses procedimentos e a possibilidade de adoção de funcionalidades simplificadas, embutidas no próprio app, para tal exercício.

4.3.17. Em oitavo lugar, o MPF observa que a ANPD, nas duas últimas notas técnicas acima mencionadas, considerou, neste momento, adequada a não divulgação do nome do encarregado de proteção de dados da empresa, tema que será objeto de regulamentação geral pela ANPD, conforme planejamento da sua agenda regulatória. Nessa matéria, o MPF não desconsidera as preocupações da ANPD com a segurança dos profissionais que irão exercer tais funções, porém observa que tal risco abarca todo o corpo diretivo da companhia, havendo possibilidades de estruturar setores corporativos, inclusive colegiados, para diluir tais riscos. Não custa lembrar o texto claro do parágrafo 1º do artigo 41 da LGPD: *"a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador"*, a impedir o simples afastamento dessa regra, a qual visa, baseada em todas as más experiências do consumidor pátrio com serviços ocultos de atendimento, garantir que a sociedade e as autoridades públicas conheçam o responsável pela política de privacidade e proteção de dados das empresas e, assim, possam cobrá-lo nos desatendimentos, evitando despersonalização de imputações, que evidentemente não era o desejo do legislador. A exemplo da ANPD, o MPF analisará esse tema não só na perspectiva deste caso, em razão da natureza da regra geral da LGPD, e sem desconsiderar os aspectos de segurança envolvidos.

4.3.18. Em nono lugar, o item 5.7.2 da nota técnica analisa um tema de grande preocupação de todos os órgãos, relacionado à proteção das crianças e adolescentes, que merecerá uma especial atenção do MPF, não custando lembrar da proteção especial a crianças e adolescentes conferida pelo artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, que exige garantias reais a menores e não apenas teóricas, quanto mais quando desassociadas da notória realidade social. No tema, apresenta-se como fundamento importante a Observação geral nº 25 (2021), relativa aos direitos das crianças em relação ao entorno digital, emitida dentro de comitê da ONU destinado a cumprir a Convenção sobre os Direitos da Criança, ficando consignado nesse texto: (a) que deve haver em efetivo exercício de direitos pelos menores no mundo digital (parágrafo 7); (b) que deve ser respeitado o "interesse superior da criança" também na internet, incluindo proteção contra todos os danos (parágrafo 13); (c) que os Estados têm o dever de proteção contra qualquer descumprimento de direitos por empresas comerciais (parágrafo 37); (d) que as autoridades de proteção de dados (parágrafo 48) devem garantir que não haja violações de privacidade de menores, ainda que não intencionais (parágrafo 7); e, especialmente, (e) que interesses comerciais não se coloquem a frente dos direitos das crianças e adolescentes (parágrafo 110).

4.3.19. Em décimo e último lugar, o MPF, ao tempo em que formaliza nesta ata o encerramento do ciclo da recomendação conjunta, celebra essa atuação conjunta com a ANPD, CADE e SENACON, e o diálogo com a empresa WhatsApp, renovando o compromisso de dar continuidade à cooperação interinstitucional com os órgãos do quarteto, potencializando as lições aprendidas, por meio dos instrumentos pertinentes.

4.4. Considerações finais da SENACON/MJSP:

4.4.1. É de conhecimento que o sistema de proteção de dados é complexo e envolve a atuação de vários atores. Justamente por isso, a Lei Geral de Proteção de Dados

centralizou a interpretação da referida Lei, em sua Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para assim estabelecer suas normas e diretrizes.

4.4.2. Torna-se benéfico, aos demais atores envolvidos, e no caso em tela: ANPD, MPF, CADE e Senacon, a solidez das interpretações exaradas pela Autoridade, pois assim aumenta a segurança jurídica, evitando judicialização em massa de demandas. Iniciativa essa que a Senacon não apenas endossa por parte da ANPD, como também busca em sua própria estrutura, com a manutenção da plataforma consumidor.gov.

4.4.3. A atuação conjunta da Autoridade com esta Senacon é de suma importância para um ambiente de relações de consumo saudável e protegida de eventuais abusos por parte de prestadores de serviços.

4.4.4. O constante diálogo entre a Senacon e a ANPD se cristalizou em Apoios de Cooperação Técnica e criação de Núcleos específicos para a temática de Proteção de Dados no âmbito desta Secretaria, resultando em investigações e até mesmo em condenações em desfavor de agentes que fizeram mau uso dos dados de seus usuários. Demonstrando o constante zelo e preocupação desta Secretaria, juntamente com os demais atores do setor, como ANPD, MPF e Cade, no que tange aos usuários de plataformas e seus direitos.

4.4.5. Assim, ao se acompanhar o árduo e exímio trabalho realizado pela ANPD, em relação à política de privacidade fornecida aos usuários da plataforma Whatsapp, esta Secretaria sempre buscou analisar se os direitos básicos do consumidor estavam sendo albergados nos esforços empreendidos pela atuação da ANPD no caso.

4.4.6. Em particular, lançando luz a definições básicas ao consumidor, como: o que seria um dado pessoal; quem seria seu titular; quem seriam os agentes de tratamento; quem seria o encarregado dos dados. Tais preocupações culminaram em Guia ao Consumidor, assinado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

4.4.7. Ante o cenário acima, e em atenção à Recomendação Conjunta Cade, MPF, ANPD e Senacon, esta Senacon acredita que os itens da Recomendação foram atendidos pelo WhatsApp, ante as solicitações exaradas pela ANPD, entendendo-se desnecessário, no momento, a adoção de medidas adicionais em relação a tais pontos.

4.4.8. Permanecemos cientes de que a ANPD continuará em sua atribuição de avaliar e fiscalizar o compartilhamento de dados pessoais entre o WhatsApp e as empresas do grupo Facebook (Meta), competindo, igualmente, a esta Secretaria, a fiel observância dos princípios que norteiam as relações de consumo e protegem os consumidores.

4.5. Encerramento de ciclo e continuidade da cooperação interinstitucional:

4.5.1. Com as conclusões finais acima, a ANPD, o CADE, o MPF e a SENACON dão por encerrado o ciclo da recomendação conjunta, celebrando os bons resultados obtidos nessa atuação conjunta e manifestando o interesse na continuidade da cooperação interinstitucional neste e em outros casos de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos brasileiros, por meio dos instrumentos pertinentes e da realização de atos conjuntos específicos, inclusive na perspectiva do intercâmbio de conhecimento entre os setores e pessoas dos órgãos do quarteto.

5. Fechamento

5.0. Depois dos registros acima, encerrou-se o período de interações virtuais, sendo lavrada, com a colaboração de Renata Mateus G. F. Jeronymo, da Assessoria de

Coordenação da 3ª CCR, a presente ata, que será assinada, a partir do dia 20 de maio de 2022, via sistema eletrônico do MPF, com o posterior envio das versões assinadas aos signatários e às empresas recomendadas.

(I) AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Coordenador-Geral de Fiscalização

MARCELO SANTIAGO GUEDES
Coordenador-Geral de Tecnologia e Pesquisa

(II) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

(III) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA
Procurador Regional da República
Coordenador do GT-TIC da 3ª CCR

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República
Coordenador Substituto do GT-TIC da 3ª CCR

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República
Membro do GT-TIC da 3ª CCR

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República
Coordenadora do GT-Consumidor da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Representante do MPF no CADE

(IV) SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - SENACON

LAURA POSTAL TIRELLI
Diretora-Substituta do Departamento de Defesa do Consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00193357/2022 ATA nº 9-2022**

Signatário(a): **MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA**

Data e Hora: **20/05/2022 09:50:00**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES**

Data e Hora: **20/05/2022 09:21:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **WALDIR ALVES**

Data e Hora: **20/05/2022 15:35:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**

Data e Hora: **20/05/2022 16:27:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURA POSTAL TIRELLI**

Data e Hora: **20/05/2022 09:09:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA**

Data e Hora: **20/05/2022 08:20:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA**

Data e Hora: **20/05/2022 09:59:59**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **20/05/2022 11:43:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO**

Data e Hora: **20/05/2022 15:55:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO SANTIAGO GUEDES**

Data e Hora: **20/05/2022 16:14:44**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 68f5944f.e5533446.564af8cc.339c673f